



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001683/2020

Altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 3º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e demais normas de proteção e defesa das pessoas com deficiência, notadamente a Lei da Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e a Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012). (AC)

§ 4º Será permitido, sem custo adicional, o acesso do acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. (AC)

§ 5º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas, ainda que sejam necessárias adaptações na estrutura do teatro, da sala de cinema, do espaço de cultura, da casa de espetáculo e do show artístico, ou a contratação de intérpretes ou guias para assegurar a acessibilidade prevista nesta Lei. (AC)

§ 6º Os responsáveis pelos teatros, salas de cinema, espaços de cultura, casas de espetáculos e shows artísticos no Estado de Pernambuco deverão fixar, em local de fácil visualização, de preferência na entrada, cartaz com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura

(Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: (AC)

“ESTE EVENTO FOI PLANEJADO PARA RECEBER PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROCURE NOSSA PRODUÇÃO CASO PRECISE DE AJUDA OU INFORMAÇÕES.”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida plena acessibilidade aos shows e eventos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Destaque-se que a matéria mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

As Leis Federais nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) e nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabeleceram normas gerais de acessibilidade, com superação de barreiras (inclusive arquitetônicas e de mobiliário urbano), que impeçam o gozo, a fruição e o exercício dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esta legislação, no entanto, como norma geral por excelência, não desce a pormenores quanto aos espaços a serem especificadamente destinado às pessoas com deficiência em eventos, shows ou equivalentes, limitando-se a afirmar que a acessibilidade deve ser garantida em quaisquer espaços de acesso ao público.

Nesse âmbito, é incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Em outras palavras, é lícito à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Desse modo, verifica-se lacuna esta a ser suplementada por parte dos Estados-membros, de modo a dar maior efetividade aos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos na legislação federal, notadamente o princípio da acessibilidade (art. 3º, f da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

Constata-se que a Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789/2012) igualmente estipula plena acessibilidade às pessoas com deficiência nos espaços públicos ou privados de acesso público, o que inclui shows e eventos.

Dessa forma, em tese, já estariam tais locais obrigados a dispor de toda infraestrutura necessária para que as pessoas com deficiência possam, assim como os demais indivíduos, usufruir de eventos de lazer com segurança, conforto e visibilidade.

Na realidade dos fatos, como a obrigação prevista na Política Estadual da Pessoa com Deficiência se dá de forma genérica, muitos shows e eventos realizados no Estado de Pernambuco não dispõem da infraestrutura mínima de acesso e permanência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A presente proposição, portanto, vem justamente estabelecer normas mínimas a serem observadas nos shows e eventos realizados em nosso Estado.

Não se trata de criar privilégios em favor das pessoas com deficiência, mas sim a garantir o seu pleno acesso a tais bens jurídicos, em igualdade de condições com os demais, decorrência de típica manifestação da isonomia material.

Em última análise, trata-se de um projeto para trazer mais dignidade, lazer e cultura às pessoas com deficiência ou mobilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2020.

**Gustavo Gouveia
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.